



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

437

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10166.004442/89-19

Sessão de : 25 de agosto de 1993.

ACORDAO Nº 202-06.000

Recurso nº: 85.546

Recorrente: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

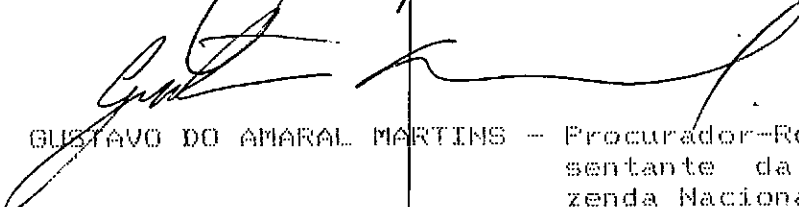
PIS-FATURAMENTO - Sobre as receitas comprovadamente omitidas, há de ser exigido o pagamento da contribuição ao PIS, na forma da legislação de regência. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO RIO PAPEIS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
HELVIO ESQUIVELO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 9 NOV 1993

Participam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE COBRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.004442/89-19  
 Recurso nº: 85.546  
 Acórdão nº: 202-06.000  
 Recorrente: NOVO RIO FAPFIS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a Diligência nº 202-1.195, acima mencionada (fls.28/31).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 33/52, cópia do Acórdão nº 105-06.430, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no que concerne à matéria que interessa ao presente processo, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo relativo ao IRPJ, dito "matriz" para excluir da tributação a quantia Cr\$ 10.240.322 no exercício de 1986, Cr\$ 12.309,50 no exercício de 1987 e Cr\$ 302.740,91 no exercício de 1988, com relação ao passivo fictício.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.004442/89-19

Acórdão nº: 202-06.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

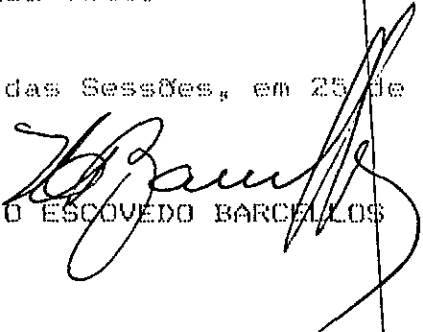
Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou, desde o princípio, a sorte do presente feito ao que fosse decidido no processo relativo à exigência do IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem lançado voto condutor do acórdão respectivo, tendo em vista os documentos e argumentação apresentados pelo contribuinte, foi-lhe reconhecida razão, em parte, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 10.240.322, Cz\$ 12.309,50 e Cz\$ 302.740,91 relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1985, 1986 e 1987, no que diz respeito ao passivo fictício, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância, por restarem comprovadas as alegadas omissões de receita. E sobre as receitas omitidas há de incidir a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o já citado Acórdão nº 105-6.430 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, juntado por cópia as fls. 33/52, voto no sentido de que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição as quantias de Cr\$ 10.240.322, Cz\$ 12.309,50 e Cz\$ 302.740,91 as omissões de receitas (passivo fictício), ocorridas nos anos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS